



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204129 - MG(2024/0117154-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA PAULA MACHADO VALADAO BESSA
ADVOGADOS : THIAGO RAFAEL VIEIRA E OUTRO(S) - RS058257
LEONARDO GOMES GIRUNDI - MG083469
JEAN MARQUES REGINA - SP370335
AGRAVADO : ALIANCA NACIONAL LGBTI
ADVOGADOS : BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP320948
AGRAVADO : CANAL 23 LTDA
ADVOGADOS : JAMES ANDRIS PINHEIRO - MG059391
FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA - MG098308
THIAGO CHUCRE - MG195274
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS AÇÕES. SÚMULA 235/STJ. INVIABILIDADE DE REUNIÃO POR CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A reunião por conexão é inviável quando uma das ações já foi julgada. Incidência da Súmula 235/STJ.
2. Não configurada litispendência por ausência de identidade subjetiva no polo ativo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204129 - MG(2024/0117154-5)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE	: ANA PAULA MACHADO VALADAO BESSA
ADVOGADOS	: THIAGO RAFAEL VIEIRA E OUTRO(S) - RS058257 LEONARDO GOMES GIRUNDI - MG083469 JEAN MARQUES REGINA - SP370335
AGRAVADO	: ALIANCA NACIONAL LGBTI
ADVOGADOS	: BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768 FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594 FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) - SP320948
AGRAVADO	: CANAL 23 LTDA
ADVOGADOS	: JAMES ANDRIS PINHEIRO - MG059391 FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA - MG098308 THIAGO CHUCRE - MG195274
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SENTENÇA PROFERIDA EM UMA DAS AÇÕES. SÚMULA 235/STJ. INVIABILIDADE DE REUNIÃO POR CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A reunião por conexão é inviável quando uma das ações já foi julgada. Incidência da Súmula 235/STJ.
2. Não configurada litispendência por ausência de identidade subjetiva no polo ativo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA PAULA MACHADO VALADÃO BESSA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do conflito de competência, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 235/STJ, em razão de já haver sentença na ACP 0709624-28.2021.8.07.0001; b) inexistência de litispendência, por ausência de identidade no polo ativo entre as ações (fls. 2176-2178). Precedentes citados: CC 108.717/SP (relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe 20/9/2010) e AgInt no CC 144.591/SP (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 31/10/2017) (fls. 2177-2178).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega: a inaplicabilidade da Súmula 235/STJ porque a distribuição do conflito precedeu a sentença na ACP do DF; sustenta que a decisão liminar reconheceu o conflito positivo de competência; afirma que houve equívoco na indicação de quem requereu a aplicação da Súmula 235/STJ; defende que a sentença teria sido de parcial procedência; pugna pelo reconhecimento de litispendência, apesar de autores distintos, e pela competência da Justiça Federal com base no art. 109 da Constituição Federal (fls. 2186-2198).

Na sua impugnação ao agravo interno, CANAL 23 LTDA pleiteia o reconhecimento da competência da Justiça Federal, invocando precedentes genéricos e princípios constitucionais, e requer a reforma da decisão agravada (fls. 2204-2205). Nas suas contrarrazões, ALIANÇA NACIONAL LGBTI sustenta a manutenção da decisão agravada por incidência da Súmula 235/STJ, reafirma a inexistência de litispendência e, subsidiariamente, requer que eventual litispendência conduza à extinção da ACP-MG por ser posterior (fls. 2208-2216).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a suscitante propôs conflito positivo de competência entre a 21ª Vara Cível de Brasília/DF e a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG, em razão de duas ações civis públicas com réus comuns e pedidos semelhantes, requerendo sobrestamento, declaração de litispendência ou, subsidiariamente, conexão, e reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 3-12 e 26-27). O Juízo Federal ratificou a competência da Justiça Federal e afastou litispendência por ausência de identidade de partes, determinando comunicação ao Juízo estadual (fls. 4-9). O Juízo estadual, por sua vez, deixou de suscitar conflito, manteve a competência da 21ª Vara Cível e determinou conclusão para sentença (fls. 9-12). No STJ, foi deferida liminar para sobrestamento de ambas as ações e designação provisória do Juízo Federal para medidas urgentes (fls. 308-311).

A controvérsia foi decidida na decisão agravada pela aplicação da Súmula 235/STJ, pois a ACP do DF já havia sido sentenciada (fls. 1346-1352, referência na decisão de fls. 2176-2178), e pela rejeição da litispendência em razão da ausência de identidade no polo ativo. Os argumentos do agravo interno não infirmam tais fundamentos.

Quanto à conexão, é firme o entendimento desta Corte de que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 235/STJ. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência: CC 108.717/SP reconheceu que, se o conflito decorrer de conexão e uma das ações já recebeu sentença, o conflito não pode ser conhecido; AgInt no CC 144.591/SP reafirmou que o conflito não é sucedâneo de recurso e que a Súmula 235/STJ impede a reunião quando há sentença (fls. 2177-2178). O fato de o

conflito ter sido distribuído antes da sentença não altera a solução, pois o julgamento deve considerar fatos supervenientes relevantes, como a prolação de sentença, e a liminar deferida operou em cognição sumária, sem vinculação ao resultado final.

No tocante à litispendência, não há identidade de partes no polo ativo entre a ACP proposta pela ALIANÇA NACIONAL LGBTI e a ACP proposta pelo Ministério Público Federal. A decisão agravada corretamente afastou a litispendência, por ausência de tríplice identidade. As razões do agravo procuram equiparar, materialmente, a função dos legitimados coletivos, mas não superam a exigência legal de identidade subjetiva para litispendência, tampouco demonstram decisão vinculante em sentido contrário no âmbito desta Corte em hipóteses idênticas. Ademais, o precedente CC 172.824/ES, citado pelo agravante em suas peças, trata de configuração de conflito e competência federal em razão da presença do MPF e da conexão, não de litispendência entre ações com polos ativos distintos (Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 1/2/2022).

A tese de competência da Justiça Federal, fundada no art. 109 da Constituição Federal, não se resolve em sede de conflito de competência quando a reunião por conexão é inviável pelo óbice sumular e quando não há litispendência. A presença do MPF na ACP-MG, por si só, pode atrair a competência federal para aquela ação, mas não autoriza deslocamento da ação estadual nem supre os requisitos para o conhecimento do conflito nas balizas do caso concreto.

Nesse contexto, não há argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Mantém-se a conclusão de não conhecimento do conflito de competência por incidência da Súmula 235/STJ e ausência de litispendência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 204.129 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0117154-5

Número de Origem:

07096242820218070001 10207444520214013800 7096242820218070001

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ANA PAULA MACHADO VALADAO BESSA

ADVOGADOS : THIAGO RAFAEL VIEIRA E OUTRO(S) - RS058257

LEONARDO GOMES GIRUNDI - MG083469

JEAN MARQUES REGINA - SP370335

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO
HORIZONTE - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : ALIANCA NACIONAL LGBTI

ADVOGADOS : BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768

FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) -
SP320948

INTERES. : CANAL 23 LTDA

ADVOGADOS : JAMES ANDRIS PINHEIRO - MG059391

FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA - MG098308

THIAGO CHUCRE - MG195274

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA MACHADO VALADAO BESSA

ADVOGADOS : THIAGO RAFAEL VIEIRA E OUTRO(S) - RS058257

LEONARDO GOMES GIRUNDI - MG083469

JEAN MARQUES REGINA - SP370335

AGRAVADO : ALIANCA NACIONAL LGBTI

ADVOGADOS : BIANCA CAROLINE DOS SANTOS WAKS - SP405768

FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S) -
SP320948

AGRAVADO : CANAL 23 LTDA

ADVOGADOS : JAMES ANDRIS PINHEIRO - MG059391

FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA - MG098308

THIAGO CHUCRE - MG195274

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO
HORIZONTE - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 19 de maio de 2026